



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 233/2021 03/12/2021 13:29	DISPONIBILIZADO EM: 03/Dezembro/2021	Comissões: CCJL, CECTICDL 06/12/2021
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 14/12/2021		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei, que visa instituir a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Caxias do Sul.

Os estudantes com altas habilidades e superdotação são alunos que vivenciam desde o início da vida um modo diferenciado de aprender e de se desenvolver em comparação aos padrões apresentados por colegas da mesma idade. Diferenciam-se dos demais alunos porque podem apresentar, entre outras características, curiosidade aguçada, autonomia, vocabulário avançado, iniciativa de liderança, alto grau de criatividade, facilidade e rapidez em aprender.

Assim, é comum que estudantes com altas habilidades e superdotação sejam considerados gênios e que se pense que, por isso, não precisam de um acompanhamento educacional inclusivo. Entretanto, na realidade, o indivíduo que possui tais características pode apresentar aptidão de duas formas: geral (várias áreas) ou específica.

Ao contrário do que ocorre com estudantes dentro da média, os quais adquirem a competência ao longo do tempo, pessoas com altas habilidades e superdotação possuem um dom nato que necessita ser desenvolvido em um ambiente que lhes dê condições de aprimorar essas capacidades adequadamente.



O percentual de pessoas com altas habilidades e superdotação estimado pela Organização Mundial da Saúde é de 3,5 a 5% da população. Tais dados estatísticos foram calculados levando em consideração testes de QI (com escores de 130 ou mais pontos percentuais), contudo, esses dados isolados não são suficientes para identificar a totalidade da inteligência, haja vista que, de acordo com o Conselho Brasileiro de Superdotação, ao se incluírem outros aspectos à avaliação de superdotados, tais como liderança, criatividade, competências psicomotoras e artísticas, as estatísticas aumentam consideravelmente, chegando à porcentagem de 15 a 30% da população.

É exatamente por isso que esses indivíduos, assim como os estudantes com necessidades educacionais especiais, precisam ser identificados e acompanhados ao longo da sua vida escolar, não apenas para aprimorar os seus talentos, mas também para receberem auxílio em possíveis dificuldades de convivência oriundas da desconexão com crianças da sua idade.

No Brasil, a matéria aos poucos está saindo do anonimato: em 1996 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996) estabeleceu a garantia à constituição de práticas de aceleração para alunos com altas habilidades e superdotação. Em 2011, o Decreto Federal nº 7.611 dispôs sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado.

Já em 2013, a Lei Federal nº 12.796 instituiu que pessoas com altas habilidades e superdotação são integrantes da Educação Especial, reforçando o dever do Estado de garantir Atendimento Educacional Especializado (AEE) e gratuito também a esses estudantes, preferencialmente nas escolas regulares da rede pública de ensino. Por fim, em 2015, a Lei Federal nº 13.234 modificou a LDB, alterando o art. 9º e acrescentando o art. 59-A, os quais tratam sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades e superdotação.

O Ministério da Educação, por sua vez, publicou a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, bem como o Parecer CNE/CEB nº 17/2001 sobre Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Em 2009, a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Em que pese o direito ao atendimento especial previsto na legislação federal, em Caxias do Sul, devido às dificuldades de diagnóstico, apenas 0,04% dos estudantes da rede municipal são considerados com altas habilidades e superdotação. Levando-se em consideração o percentual divulgado pela OMS, de 3,5 a 5%, acredita-se que muitas crianças com essas características estejam sublaudadas, com falsos diagnósticos e fazendo uso de medicações.

De acordo com relatos de várias famílias de crianças com altas habilidades e superdotação, a falta de diagnóstico e, principalmente, de apoio para esses estudantes faz com que eles sejam rotulados como alunos “problemas”, tanto para a instituição de ensino quanto para os pais, já que devido à rapidez com que aprendem, eles ficam facilmente cansados e entediados com o trabalho rotineiro da sala de aula e, muitas vezes, dispersam os demais colegas da classe.



Como consequência, não apenas o aluno com altas habilidades e superdotação sofre por não se enquadrar à metodologia padrão da aula, mas também sofrem os seus familiares, já que as escolas quase nunca possuem professores capacitados.

Oportuno ressaltar, entretanto, que os professores não possuem nenhuma responsabilidade sobre a dificuldade de identificação das crianças com altas habilidades e superdotação, já que, como mencionado, ela é decorrente da falta qualificação específica sobre o tema na rede escolar.

A falta de identificação dos indivíduos com notáveis aptidões traz prejuízos não apenas para essas crianças, mas para a sociedade como um todo, que acaba por perder um potencial real de transformação do mundo por meio do desenvolvimento de líderes, cientistas, novas tecnologias, solução de problemas, entre outros.

É preciso dizer, ainda, que a ausência de desenvolvimento do potencial dos alunos com altas habilidades e superdotação acarreta perturbações emocionais, tais como depressão, não aceitação, dificuldade de interação social e, em alguns casos extremos, suicídio.

Por tais razões, a política pública municipal ora proposta tem como função primordial abordar a questão e incluir os alunos com altas habilidades e superdotação na escola de rede regular de ensino por meio do desenvolvimento de suas aptidões, bem como aprimorar a capacitação de professores e demais profissionais que fazem parte da rede de apoio.

Pelas considerações acima expostas, considerando que essa demanda é um pleito de várias famílias caxienses, além de ser uma das metas do Plano Municipal de Educação (PME) previsto pela Lei n.º 7.947/2015, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 29 de novembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 233/2021

LEI Nº, DE, DE DE

Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Caxias do Sul.

Art. 1º Ficam instituídos a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos alunos identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Caxias do Sul.

Art. 2º Consideram-se com altas habilidades e superdotação, para fins desta Lei, os estudantes que, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse e que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

- I - intelectual;
- II - acadêmica;
- III - de liderança;
- IV - psicomotricidade; e
- V - artística.

Art. 3º A política de que trata esta Lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.



Art. 4º Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades e superdotação em turmas regulares.

Art. 5º É facultado ao Município de Caxias do Sul, por meio da política instituída por esta Lei:

I - desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades e da superdotação;

II - incentivar a realização de pesquisas e projetos estratégicos destinados ao estudo das altas habilidades e da superdotação;

III - garantir às pessoas com altas habilidades e superdotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;

IV - promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola, aos professores e aos profissionais encarregados do atendimento especializado;

V - estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e dos profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;

VI - produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação, ampliando a conscientização quanto ao respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

VII - diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania; e

VIII - fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da política instituída por esta Lei.

Art. 6º A identificação de pessoas com altas habilidades e superdotação, a critério do Poder Executivo, ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva, que poderão atuar em comunidades escolares, centros ou núcleos especializados, com a realização de avaliações pedagógicas e a utilização de testes padronizados de forma complementar.

Art. 7º O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 8º O atendimento previsto na política instituída por esta Lei comporá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e será iniciado na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar do estudante, conforme suas necessidades.



Art. 9º São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação:

I - atendimento direcionado às necessidades educacionais especiais dos estudantes por profissionais capacitados e especializados, o qual será efetuado, preferencialmente, por uma rede de apoio intersetorial;

II - encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III - desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV - o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um, podendo esse acesso ocorrer em parceria com instituições de ensino superior;

V - fomento à oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal para a valorização dos talentos individuais dos estudantes; e

VI - disponibilização de todas as ferramentas necessárias para o melhor aproveitamento das aptidões individuais dos estudantes, comportando o atendimento das necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

Art. 10. Para o atendimento das necessidades dos estudantes com altas habilidades e superdotação, será garantida a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:

I - de enriquecimento, na qual:

a) curricular consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e no ensino médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades; e

b) lúdico consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante; e

II - de aceleração, que consiste em:

a) entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;

b) transposição total de série ou ciclo; ou

c) transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.



Parágrafo único. A modalidade de aceleração poderá ser acompanhada de enriquecimento curricular.

Art. 11. O atendimento educacional especializado poderá ocorrer com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda, a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva.

Art. 12. As instituições de ensino públicas poderão promover a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e alterações posteriores.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação das pessoas com altas habilidades e superdotação.

Art. 14. O Município promoverá a implantação gradativa da política proposta no prazo de 3 (três) anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL